



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO: 2010.00.252.293

**DESPACHO**

Trata-se de informação prestada pelo setor de precatórios, dando conta que o Município da Serra editou o Decreto nº 2.474/2010, que dispõe sobre a opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios.

Questionada a municipalidade acerca da definição do percentual de 1% (um por cento) no decreto, foi informado que o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ocorre para os municípios das regiões Sul e Sudeste que tenham estoque de precatórios pendentes superior a 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

De acordo com a municipalidade, para os municípios das referidas regiões, cujos estoques de precatórios sejam inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida, o percentual corresponde a 1% (um por cento).

O Município da Serra apresentou planilha descritiva dos precatórios devidos, indicando que o montante do débito corresponde a 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois décimos por cento), razão pela qual promoveu o enquadramento no percentual de 1% (um por cento).

Feitas tais considerações, reproduzo o texto do artigo 97, § 2º, inciso II, alínea 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 97. (...) "

**§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:(...)

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;" (destaquei)

Conforme se infere da redação da alínea 'a', para os municípios cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da sua receita corrente líquida, o percentual corresponderá, no mínimo, a 1% (um por cento).

Sendo assim, demonstrado que o estoque de precatórios pendentes possui percentual inferior a 35% (trinta e cinco por cento), resta por adequada a definição constante do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.474, de 08 de março de 2010.

Remeta-se o expediente ao setor de precatórios.

Vitória/ES, 07 de junho de 2010.

  
Desembargador MANOEL ALVES RABELO  
PRESIDENTE